

## GRELHA CORREÇÃO EXAME ONLINE DE DIREITO DAS SUCESSÕES

### TURMA A

29.06.2020

Regente: Prof. Doutor Luís Menezes Leitão

**1. Conceba um caso prático em que tenha aplicação o artigo 2146.º do Código Civil e em que haja direito de representação e transmissão do direito de suceder. Supondo que o autor da sucessão fez uma doação em vida no valor de 30 e deixou bens no valor de 60, proceda à partilha da herança.**

**Na resposta deverá inventar o enunciado de um caso prático e proceder à resolução do mesmo, sem replicar casos formulados em aula ou constantes de manuais ou outra bibliografia.**

É admitido o caso prático que preveja a existência de sucessão de irmãos, em que necessariamente haja irmãos unilaterais e bilaterais, para despoletar a aplicação do art. 2146º, e qualquer uma das situações que permita o direito de representação (na sucessão legal – 2042º – ou na sucessão testamentária – 2041º) e uma situação de transmissão de direito de suceder (art. 2058º).

É particularmente grave que o aluno não tenha excluído a sucessão legitimária, que faça discriminação entre filhos nascidos dentro e fora do casamento, que não saiba calcular o valor total da herança não havendo herdeiros legitimários (somando p.ex. a doação em vida ao *relictum*), que calcule uma quota indisponível, ou que impute no mapa da partilha a doação em vida.

#### **Exemplo de caso prático**

Pedro e Maria tiveram 2 filhos, António e Bento. Pedro tinha ainda um filho, Carlos, fruto de anterior casamento.

Pedro e Maria faleceram de acidente de viação em 2010.

Em janeiro de 2018, António doa em vida ao seu sobrinho e afilhado Hugo um automóvel de marca Seat, por este ter obtido a carta de condução.

Em maio de 2020, António e Bento têm um grave acidente de viação, tendo Bento morte imediata no local do acidente e António ficado em coma e vindo a falecer um dia depois no hospital.

No dia do funeral de António e Bento, Carlos tem um ataque cardíaco e falece de imediato.

**Proceda à partilha da herança de António, sabendo que:**

- este deixou bens no valor de 60 e o automóvel de marca Seat valia 30;
- António era solteiro e nunca teve filhos;

- Bento era casado com Daniela e tinha duas filhas, Ester e Filipa;
- Carlos era casado com Guiomar e tinha um filho Hugo;
- que lhe sobreviveram os demais intervenientes da hipótese, com exceção de Pedro, Maria e Bento.

### Resolução

António faleceu sem herdeiros legitimários, pois era solteiro e não tinha descendentes, e os seus ascendentes já tinham falecido – art. 2157º e 2133º/1, a) e b).

Não havendo herdeiros legitimários, não há que calcular o valor total da herança com base no art. 2162º, pelo que o valor total da herança era *Relictum* – Passivo. Não havendo passivo o valor total da herança neste caso era de 60.

O autor da herança poderia dispor integralmente de todo o seu património, pelo que não há qualquer quota indisponível.

Como não dispôs da totalidade do seu património, abre-se a sucessão legítima – 2131º.

São chamados à sucessão de António, como seus herdeiros legítimos, os seus irmãos - arts. 2133º/1/c), 2134º e 2135º.

Porém, sendo Bento pré-falecido (falta, por isso, o pressuposto da vocação sucessória da sobrevivência, ou seja, estamos perante um não poder aceitar), haverá direito de representação para Ester e Filipa, suas descendentes – arts. 2139º e 2142º. O direito de representação não opera a favor do cónjuge daquele que não pode ou não quis aceitar.

Quanto a Carlos, reúne todos os pressupostos da vocação sucessória (existência do chamado, capacidade sucessória e titularidade da designação prevalente - art. 2132º), no momento do óbito, e falece pouco depois de António, sem aceitar nem repudiar a sua herança, havendo assim transmissão do direito de suceder para os herdeiros de Carlos, ou seja, para Guiomar e Hugo – art. 2058º, 2133º/1/a), 2134º, 2135º e 2157º. Na transmissão do direito de suceder chamam-se os herdeiros prioritários daquele que faleceu depois do autor da sucessão, sem ter exercido o *ius delationis*, pelo que o cónjuge aqui já é chamado.

Aplica-se a exceção à regra da divisão por cabeça constante do art. 2146º, cabendo ao irmão germano (Bento) o dobro do que cabe ao irmão unilateral (Carlos).

Nos termos do art. 2044º aos descendentes de Bento caberia aquilo em que sucederia o ascendente respetivo, pois a divisão faz-se por estirpe.

Assim, sendo a herança de 60 e havendo 1 irmão bilateral e 1 irmão consanguíneo, caberia à estirpe de Bento (irmão germano), 40, e ao irmão unilateral Carlos 20. Entre as descendentes de Bento far-se-ia a divisão por cabeça, nos termos do art. 2136º, pelo que caberia a Ester 20 e a Filipa 20. Quanto a Carlos, após a sua morte, o direito de suceder que já tinha entrado na sua esfera jurídica com a morte de António transmitia-se a Guiomar e Hugo, pelo que se eles aceitassem suceder à herança de A, competiria a Guiomar 10 e a Hugo 10.

Em suma, na sucessão legítima, os quinhões hereditários dos herdeiros de A seriam os seguintes:

- F – 20

- C – 20 que se transmitiu a G – 10 e H – 10

## 2. Comente a seguinte afirmação:

**"As doações em vida ou por morte feitas a herdeiros legitimários estão sujeitas a colação e não a redução por inoficiosidade".**

O aluno deve responder que:

- são herdeiros legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes (artigo 2157.º);
- só as doações em vida estão sujeitas a colação, colocando-se, relativamente às doações por morte, apenas um problema de imputação;
- as doações por morte, que configuram pactos sucessórios designativos, à partida estão proibidas por lei (artigo 2028.º, n.º 2), apenas sendo permitidos quando inseridos em convenções antenupciais (artigos 1700.º e ss);
- Nem todas as doações em vida feitas a herdeiros legitimários estão sujeitas a colação mas apenas as feitas a descendentes que, no momento da doação, sejam sucessíveis legitimários prioritários (artigo 2105.º);
- a colação visa a igualação da partilha e funciona normalmente através da imputação da doação na legítima subjetiva, só havendo restituição do bem doado caso haja acordo de todos os herdeiros (artigo 2108.º)
- Estão obrigados a colacionar os donatários, bem como os representantes (artigo 2106.º) e os transmissários do direito de suceder;
- Além do âmbito subjetivo, deve considerar-se o âmbito objetivo da colação, não havendo lugar a esta em caso de dispensa (artigo 2113.º *a contrario*);
- As doações a ascendentes nunca estão sujeitas a colação;
- Há divergências doutrinárias no tocante à sujeição do cônjuge à colação, havendo quem defenda que o cônjuge está sujeito a colação (Oliveira Ascensão e Capelo de Sousa), quem sustente que, apesar de o cônjuge não estar sujeito a colação, as doações em vida devem ser imputadas na QI, não havendo lugar a igualação (Pamplona Corte Real e Jorge Duarte Pinheiro) e quem entenda que a doação ao cônjuge deve ser imputada na QD (Pereira Coelho e Luís Menezes Leitão). Valoriza-se a tomada de posição crítica por parte do aluno com exposição devidamente fundamentada.
- Quanto às doações por morte, na falta de critério de imputação por parte do autor da sucessão, devem tendencialmente ser imputadas na QD;
- Já a redução por inoficiosidade se destina a garantir a intangibilidade quantitativa da legítima e pode afetar todas as liberalidades em vida ou por morte imputadas na quota disponível, incluindo as que tenham por beneficiários os próprios herdeiros legitimários.
- Não há redução por força da colação mas apenas se houver inoficiosidade. A igualação (2ª fase da colação) opera sempre na medida do possível, não havendo lugar à redução de liberalidades para atingir a igualação perfeita (artigo 2018.º, n.º 2). O exercício de igualação pressupõe

sempre a existência de remanescente na quota disponível, enquanto a redução de liberalidades inoficiosas ocorre, por oposição, quando o valor de todas as liberalidades imputadas na quota disponível excede o valor dessa mesma quota. Em conclusão, no mesmo mapa de partilha é logicamente incompatível a verificação de igualação e redução por inoficiosidade.

- Quanto aos herdeiros legitimários, tendencialmente apenas haverá inoficiosidade se as liberalidades excederem a soma da quota disponível e da legítima subjetiva.

- Quanto às doações por morte, estão também sujeitas à redução por inoficiosidade (artigo 1705.º, n.º 3) embora haja uma lacuna quanto à ordem da redução uma vez que a lei apenas se refere a doações em vida (artigo 2173.º) e disposições testamentárias (artigo 2172.º).